



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.907150/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.842 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação/Restituição - CSLL
Recorrente HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO.

Comprovado nos autos, mediante apresentação da contabilidade, o valor de recolhimento indevido da CSLL, a maior, restitui-se a diferença devida e homologam-se as compensações até o limite deste crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.159, deliberada em 06 de novembro de 2012, e-fls. 92 a 97, pelo que aproveito trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

A empresa recorre do Acórdão nº 09-39.083/12 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 56 a 61, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“A interessada transmitiu a DCOMP nº 33817.50207.140606.1.3.046669, visando compensar o débito nela declarado, com crédito oriundo de pagamento indevido de CSLL, efetuado em 30/01/2004.

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, à fl. 07 do processo virtual, no qual não homologa a compensação pleiteada diante da inexistência de crédito.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- ao calcular e preencher o DARF relativo a Contribuição Social s/Lucro Líquido-CSLL, referente ao 4º trimestre de 2003, cometeu um equívoco fazendo constar naquele documento um valor maior que o devido;
- apresenta a cópia da ficha 18 A (doc. em anexo) da DIPJ onde constam os valores da receita bruta do 4º trimestre de 2003, bem como o respectivo cálculo dessa contribuição;
- o recolhimento a maior da Contribuição Social S/ Lucro Líquido-CSLL, relativa ao 4º trimestre de 2003, se deu através dos Darfs (doc. em anexo).
- após constatar que havia efetuado o recolhimento a maior, providenciou a retificação da DCTF-Original (doc. em anexo) entregue em 14/11/2003, transmitindo a DCTF-Retificadora (doc. em anexo), em 29/12/2008, onde fez constar, respectivamente, o valor informado originariamente e o valor realmente devido;
- diante da existência do crédito acima discriminado, resolveu, então, aproveitar parte desse valor para compensar o débito apurado de COFINS, da competência 05/2006, cuja data de vencimento se deu em 14/06/2006, tudo isso em conformidade com a legislação vigente àquela época, e, para demonstrar esta compensação, entregou em 14/06/2006 a Declaração de Compensação PER/DCOMP (doc. em anexo), onde informou que estava realizando a compensação da quantia de R\$ 9.650,32, crédito apurado em relação a parcela da Contribuição Social recolhida em 30/01/2004, que, corrigida, atingiu o valor de R\$ 13.393,68, conforme demonstra o PER/DCOMP retro citado, em sua página de nº 02.
- além da informação constante do PER/DCOMP, a requerente também informou esta compensação na pág. 46 (doc. em anexo) da DCTF do 1º Semestre do ano 2006.

[...]

A empresa apresentou as declarações (DCTF e DIPJ) originais do 4º trimestre de 2003 com informação de débito de CSLL no total de R\$ 32.978,48, vinculado a pagamento em DARF's de R\$ 16.489,24, com datas de vencimento em 30/01/2004 e 27/02/2004.

A DCOMP em análise foi transmitida em 14/06/2006.

A ciência do despacho decisório eletrônico ocorreu em 19/08/2009 (AR de fl. 10 do processo virtual).

A contribuinte apresentou DCTF retificadora em 29/12/2008 e DIPJ retificadora em 18/09/2009, após a ciência do despacho decisório.

Portanto, na data da transmissão da DCOMP, só existiam a DCTF e a DIPJ originais.

A manifestação de inconformidade confirma que esse novo valor, informado na DCTF e na DIPJ retificadoras, fora apurado e declarado à RFB em data posterior à transmissão da DCOMP nº 33817.50207.140606.1.3.046669, sem comprovar que houve erro de fato na informação prestada nas declarações originais (DCTF e DIPJ). Erro de fato é aquele que independe de averiguações para sua constatação.

Considerando que a DCTF constitui-se em confissão de dívida, os débitos nela declarados e não pagos são exigíveis, sendo passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União para futura execução fiscal. Assim o pagamento efetuado foi corretamente alocado ao débito declarado pela empresa, não existindo de fato saldo disponível a ser usado em compensação, **na data da transmissão da DCOMP em análise.**

Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, cujo artigo 28 estabelece que "na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, **até a data da entrega da Declaração de Compensação**" (grifei). Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 460/2004, que por sua vez foi revogada pela de nº 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28.

A Lei 9.430/1996, em seu artigo 74, com alterações produzidas pela Lei 10.637/2002, assim dispõe:

[...]

Assim não resta dúvida de que a compensação se dá na data da transmissão da DCOMP, sendo que nessa data não existia o crédito declarado na DCOMP analisada. O despacho decisório considerou a informação contida em DCTF porque somente essa existia quando da apresentação da DCOMP e quando da emissão do despacho decisório.

A informação em DCOMP da existência de crédito disponível em função de pagamento a maior de tributo tem que estar suportada em informações existentes nos sistemas utilizados pela RFB (controle de DARF, DCTF, DIPJ, DIRF, DACON) ou suportada nos livros e documentos escriturados **à época da transmissão da DCOMP.**

O crédito registrado em DCOMP deve ser líquido e certo, a teor do artigo 170 do CTN, para que ocorra a homologação da compensação a ele vinculada, cabendo à contribuinte, quando instada, fazer prova a seu favor, uma vez que se constitui num pleito seu e não em lançamento realizado pela administração tributária.

[...]

Assim, quanto ao pedido de produção de novas provas, só se pode aqui dizer que a inserção de novos elementos de prova no processo depois de transcorrido o prazo de impugnação, só pode ser deferida no caso de estarem presentes alguma(s) das circunstâncias previstas no parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 (impossibilidade de apresentação durante o prazo de impugnação, por conta de "força maior", "fato ou direito superveniente" etc.), o que só poderá ser avaliado quando da situação em concreto.

[...]

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, mantendo-se a não homologação da compensação pleiteada.”

A empresa interpôs, tempestivamente (AR – 27/02/12; Recurso – 27/03/12), o Recurso de fls. 73 a 89, reiterando as argumentações da defesa exordial e juntou aos autos folhas do Razão Analítico buscando comprovar o valor das receitas brutas auferidas no período e o cálculo devido de apuração do tributo em espécie. Pretende com esta providência comprovar os erros de recolhimentos a maior realizados e o seu direito no indébito tributário.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

[...]

A recorrente pleiteia restituição da CSLL relativa ao 4º trimestre de 2003, que alega ter recolhido com erro, a maior. Diz que o valor devido e correto é R\$ 13.577,84, mas recolheu R\$ 32.978,49, em duas parcelas (R\$ 16.489,24 cada uma), e traz contas do Razão Analítico para comprovar as receitas auferidas no período.

Este processo tem como objeto um dos DARF relativo à parcela recolhida em 30/01/2004 e o valor pleiteado é a diferença entre R\$ 16.489,24 e R\$ 6.788,92 (R\$ 13.577,84 :02), que perfaz R\$ 9.700,32.

A turma julgadora de primeira instância não admitiu o pedido de restituição/compensação com fundamento no fato de as declarações retificadoras – DIPJ e DCTF – foram entregues após o despacho decisório e porque entende que à data do pedido de compensação, o débito tributário da CSLL confessado na DCTF original foi devidamente pago.

No entanto, se houve efetivamente erro no cálculo da CSLL devida, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

A norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, mas não alcança as retificações de DIPJ (meramente informativa) ou DCTF.

Ressalte-se que a DCTF retificadora substitui em todos os efeitos a DCTF original e não surtirá efeitos nas hipóteses que a norma tributária estabelece. Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

(grifos não pertencem ao original)

Para comprovar o erro mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos.

Entendo que ao trazer, ainda que em fase recursal, as contas do Razão analítico que são utilizadas para apurar o tributo devido, a recorrente faz início de prova do direito que alega fazer jus. Todavia, não prescinde o exame da contabilidade completa escriturada à época (balancetes registrados no Diário e verificação da possível existência de outras contas de receitas auferidas no período em comento).

Voto na conversão do julgamento na realização de diligência para que:

a) a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente, a autoridade fiscal verifique o valor da base de cálculo da CSLL relativa ao 4º trimestre de 2003 junto a

contabilidade completa da recorrente, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando, em cópia, os registros contábeis pertinentes;

b) a autoridade competente informe se os valores já foram inscritos na Dívida Ativa da União.

[...]"

Em cumprimento à Resolução, a autoridade fiscal designada informou às e-fls. 161 e 162:

"[...]

A empresa foi intimada, fls. 99/100 e apresentou documentação anexada às fls. 101/152, apresentando os seguintes esclarecimentos:

- que a atividade desenvolvida é de prestação de serviços de engenharia civil e a execução de obras de construção civil em geral, bem como sua comercialização;
- que no período em análise prestou serviços de construção civil com aplicação de todo material ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda; que construiu o Edifício Zenith, do qual alguns apartamentos foram vendidos à prestação com parcelas recebidas no mês de agosto de 2003;
- que compõe a base de cálculo da CSLL os rendimentos de aplicações financeiras.

Em relação ao item "a", temos que as notas fiscais emitidas no período foram contabilizadas, conforme Razão Analítico do Período.

[...]

Conforme entendimento reiterado da RFB exarado em atos internos, a partir de setembro de 2003, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção por empreitada é de 32% quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou de 12% quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, incorporados à obra.

Com base no disposto acima, **o valor da CSLL do 4º trimestre de 2003 seria de R\$13.677,85, restando disponível o valor de R\$9.650,32 para utilização neste processo**, valor este suficiente para extinguir o débito objeto de compensação, fls. 155/159.

[...]"

É o suficiente para o Relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Processo nº 10675.907150/2009-11
Acórdão n.º **1801-001.842**

S1-TE01
Fl. 5

A questão litigiosa foi dirimida com a realização da diligência, que concluiu pela ocorrência de erro, de fato, cometido pela recorrente e pagamento de tributo a maior, conforme Informação Fiscal de e-fls. 160 e 161 e documentos apresentados pela recorrente à fiscalização.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 9.650,32 e conseqüente homologação das compensações até o limite deste crédito.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes